

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA)**  
**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ATUÁRIO**

Aprovado pelo Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA em 22/02/89  
Alteração aprovada na Assembleia de 25 de abril 2014

**INTRODUÇÃO**

– Objetivando contribuir com a promoção, entre seus membros, de melhores padrões de profissionalismo, desenvolvimento profissional e melhores relações e respeito mútuo, apresenta-se a seguir o Código de Ética Profissional do Atuário.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCIPAIS OBJETIVOS DO CÓDIGO**

Art. 1º - O Código de Ética Profissional do Atuário no Brasil, definindo o Atuário nos termos do artigo 1º do regulamento do Decreto-Lei nº 806, de 04.09.89, que dispõe sobre o exercício da profissão de Atuário, aprovado pelo Decreto nº 66.408, de 03.04.70, tem por objetivo consubstanciar as normas de conduta que devem inspirar as suas atividades profissionais e de caráter pessoal, regulando as suas relações com a própria classe, com os poderes públicos e com a sociedade.

Art. 2º - Incumbe ao Atuário respeitar e fazer-se respeitado, preservando e dignificando a sua profissão, tendo-a sempre como o seu título mais precioso dando, através de seus atos, o exemplo de elevação profissional e moral da classe.

Art. 3º - O Atuário deverá ter sempre presente a honestidade, a perfeição e o respeito à legislação vigente e deverá resguardar os interesses dos seus clientes, sem prejuízo de sua dignidade profissional.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO ATUÁRIO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

Art. 4º - No desenvolvimento de suas funções, o Atuário empenhar-se-á em :

- a) cumprir zelosamente os contratos de trabalho a que se estiver obrigado;
- b) orientar os seus clientes, de preferência por escrito, em tudo que não venha a ferir a lei, o contrato profissional, a técnica, a moral ou a dignidade profissional e pessoal, após ouvi-los previamente e feito meticolosos estudos, fornecendo-lhes dados e elementos precisos sobre o objetivo das consultas que lhe tiverem sido formuladas;
- c) guardar absoluto sigilo sobre os assuntos que chegarem ao seu conhecimento, em razão de suas funções profissionais;

d) dar-se por impedido, informando dos motivos aos seus clientes, patrões ou chefes, quando para tanto existirem razões de ordem moral ou técnica que desaconselhem a sua participação;

e) renunciar às funções, logo se positive situação de irremediável desentendimento com os seus clientes, patrões ou chefes, zelando, contudo, para que os interesses em jogo não sejam prejudicados;

f) combater o exercício ilegal da profissão;

g) não subscrever, expedir ou contribuir para que se expeçam títulos, diplomas, licenças ou atestados de idoneidade profissional, ou qualquer outro título relacionado com a profissão às pessoas que não estejam devidamente segundo os princípios da técnica atuarial e das disposições das leis e regulamentos vigentes, comunicando às autoridades legalmente constituídas sempre que chegue ao seu conhecimento a existência de tal fato;

h) manter dignidade profissional e pessoal, mesmo na adversidade, ou diante de clientes ricos ou poderosos;

i) considerar respeitosa e discretamente a intimidade do cliente, a sua crença, os seus familiares e os seus assuntos, negócios ou objetos vinculados ao serviço profissional;

j) trabalhar em coordenação com colegas de outras profissões, tendo em vista, principalmente, soluções de conjunto, quando os problemas ou serviços assim o exigirem;

k) tratar com justiça, retidão e humanidade os seus subordinados ou empregados, considerando, em especial, o bem estar e segurança pessoal dos mesmos, esforçando-se por possibilitar-lhes, independentemente de sua categoria, oportunidade de desenvolvimento e progresso profissional.

l) garantir que seu trabalho atuarial está de acordo com os padrões profissionais aplicáveis a este tipo específico de trabalho atuarial;

m) indicar outras fontes disponíveis para fornecer ao seu cliente ou empregador informações suplementares sobre a abrangência, métodos e dados utilizados no trabalho.”

n) identificar o seu trabalho assinando-o;

o) identificar seu cliente ou pessoa para a qual o trabalho está sendo feito;

#### Art. 5º - Contraria a Ética Profissional:

a) praticar, direta ou indiretamente, ato de natureza pública ou privada capaz de comprometer a sua dignidade, o renome da profissão e a fiel observância da regulamentação profissional;

- b) assumir compromissos além da sua capacidade legal, técnica, financeira, moral e física;
- c) aceitar serviços técnicos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com prejuízo próprio ou para a classe;
- d) interromper a prestação de serviços sem justa causa e sem notificação ao cliente;
- e) assinar documentos elaborados por terceiros, resultantes de trabalhos técnicos que não contaram com a efetiva participação do atuário;
- f) assinar documentos que possam resultar no comprometimento da dignidade da classe;
- g) cooperar com clientes em práticas que venham a prejudicar legítimos interesses de terceiros;
- h) exercer atividade profissional ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- i) deturpar intencionalmente a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos ou outros instrumentos de apoio técnico ao exercício da profissão, com o intuito de iludir a boa fé de seus clientes ou de terceiros;
- j) realizar propaganda abusiva ou que venha induzir a outros em erro.

Art. 6º - Quando na função de perito, em juízo ou fora dele, deve o atuário:

- a) recusar sua indicação desde que, face à especialização, reconheça não se achar capacitado para bem desempenhar a sua missão;
- b) tratar as autoridades e os funcionários do juízo com respeito, discrição e independência, não prescindindo de igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;
- c) abster-se de emitir entendimentos tendenciosos sobre o laudo a produzir ou já entregue;
- d) no caso de perito desempatador, considerar com a mais absoluta imparcialidade e independência os laudos periciais submetidos à sua apreciação.

### CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS DO ATUÁRIO

Art. 7º - A fim de evitar futuras dúvidas, o Atuário deverá estabelecer, previamente, por escrito, de comum acordo com os clientes, os seus honorários, bem como as condições essenciais do contrato profissional.

Art. 8º - Os honorários profissionais do Atuário deverão ser fixados de acordo com as condições locais do mercado de trabalho, exceto quando aos casos especiais de serviços gratuitos ou de atendimento a familiares, colegas, órfãos e inválidos

necessitados, bem como a obras de interesse ou benemerência social, atendidos os seguintes elementos:

- a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- b) a massa de trabalho a executar e o tempo necessário à sua execução;
- c) a possibilidade de ficar o Atuário impedido de atender a outros serviços prejudicando suas relações profissionais e correndo o risco, portanto, da eventual perda de clientes;
- d) a situação econômica - financeira do cliente e os resultados que para ele advirão da prestação do serviço profissional;
- e) a espécie do cliente, conforme se trate de serviço a prestar de caráter eventual, habitual ou permanente;
- f) a localidade da prestação do serviço, fora ou não do domicílio do Atuário e as condições de transporte, higiene e conforto;
- g) as condições para a prestação do serviço quanto a auxiliares e máquinas;
- h) o próprio conceito profissional já formado pelo Atuário;
- i) a melhoria do conceito profissional que a execução do serviço poderá vir a trazer ao Atuário;
- j) as recomendações oficiais e de entidades de classe existentes, inclusive do Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA.

Art. 9º - Ocorrendo dificuldade na liquidação de honorários, é aconselhável ao Atuário, antes de intentar qualquer ação judicial, recorrer à sua entidade de classe.

Art. 10 – No caso do Atuário ter de confiar a execução do serviço a seu cargo a outro colega, deve fixar com este as condições, de preferência por escrito.

Art. 11 – Não deve o Atuário estabelecer concorrência profissional mediante aviltamento de honorários, nem oferecer seu serviços em concorrência desleal.

Art. 12 – Não deve o Atuário receber, para o mesmo serviço, honorários, ou qualquer outra compensação, senão de uma só parte, ressalvado o assentimento em contrário dos interessados.

#### CAPÍTULO IV DO INTERCÂMBIO E DOS DEVERES PROFISSIONAIS DO ATUÁRIO EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE

Art. 13 – São deveres do Atuário com relação aos seus colegas de profissão;

- a) prestar-lhes assistência profissional, técnica e cultural, na medida de suas possibilidades, dentro do direito e da justiça, bem como realizar todos os esforços para desenvolver e preservar relacionamento harmonioso e amistoso;

b) prestar seus concursos morais, intelectuais e materiais às entidades de classe, inclusive ao Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA;

c) ao pronunciar-se sobre caso que saiba estar entregue aos cuidados de outro atuário, deverá solicitar por escrito ao cliente, ou ao solicitante do trabalho a concordância de que a cópia de seu parecer seja enviada para que aquele analise e apresente as considerações técnicas que julgar necessária, mantendo um sadio e respeitoso debate técnico e profissional que propicie a melhoria dos serviços técnico-atuariais utilizados pelos usuários;

d) auxiliar as entidades de classe, com todos os meios ao seu alcance, na fiscalização do exercício da profissão;

e) não reivindicar a aplicação do presente Código de Ética por motivos de natureza política, pessoal ou comercial e sem que, previamente contando com a intermediação do Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA se necessário, tenha procurado harmoniosamente esclarecer ou solucionar conflitos ou pendências existentes.

Art. 14 – São deveres do Atuário, em relação à classe:

a) esforçar-se no sentido da elevação social do profissional, realizando, de maneira digna, a propaganda de sua atividade, e evitando manifestações que possam conduzir a apreciações comprometedoras da dignidade da profissão;

b) prestar seu concurso moral, intelectual e material às entidades de classe, inclusive ao Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA;

c) acatar as resoluções regulamentarmente votadas pelas entidades de classe;

d) auxiliar as entidades de classe, com todos os meios ao seu alcance, na fiscalização do exercício da profissão;

e) não utilizar o prestígio da classe em proveito pessoal;

f) aceitar e desempenhar cargo diretivo nas entidades de classe, quando eleito ou convidado, a não ser que circunstâncias especiais justifiquem sua recusa;

g) quando do desempenho de qualquer função de direção em entidade representativa da classe não se aproveitar dessa posição em benefício próprio ou de outrem com propósitos menos elevados;

h) somente indicar e apoiar técnicos devidamente habilitados e registrados na conformidade da legislação em vigor e filiados às entidades existentes, nos casos de nomeação em cargos técnicos privativos do Atuário, repudiando aquelas pessoas que se apresentarem sem possuir esses requisitos;

i) representar, perante os órgãos competentes, pelo que de irregular constatar por parte dos que estejam administrando entidades de classe.

CAPÍTULO V  
DO PROCEDIMENTO PROFISSIONAL DO ATUÁRIO NO SETOR PÚBLICO E  
PRIVADO E COM A SOCIEDADE, DE UM MODO EM GERAL.

Art. 15 – É obrigação do Atuário interessar-se pelo bem público, utilizando, para esse fim, a sua capacidade técnica.

Art. 16 – No desempenho de cargo ou função pública, cumpre ao Atuário dignificá-lo moral e profissionalmente, subordinando seu interesse particular ao da coletividade.

Art. 17 – São princípios do Atuário:

a) envidar todos os seus esforços para que se estabeleça a mais ampla coordenação entre todas as classes profissionais e sociais, de forma a concorrer para a maior e melhor harmonia coletiva;

b) interessar-se pelo fiel cumprimento dos preceitos morais, constitucionais e legais que regem a vida das instituições e a conduta dos povos não emprestando seu apoio moral, intelectual ou material a nada que possa comprometer os superiores interesses nacionais;

c) tornar por norma, na vida pública e privada, o trabalho, a solidariedade, a tolerância e a racionalidade, preservando, ao lado dos interesses da classe, os interesses dos usuários de serviços técnico atuariais em obter tais serviços dentro do melhor padrão de qualidade possível;

d) respeitar a personalidade humana, não impondo suas doutrinas, convicções, ou pontos de vista, nem tolhendo o direito de outros manifestarem suas próprias crenças, superando os preconceitos de raça, de cor, e religião, de credo político ou de posição social;

e) realizar sempre o seu trabalho de modo a preservar a paz e segurança nacional.

## CAPÍTULO VI DAS ORGANIZAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ATUARIAIS

Art. 18 – As organizações que se proponham à execução de serviços técnicos atuariais ficam obrigadas ao cumprimento do presente Código em tudo que se lhes possa aplicar.

Art. 19 – não deve o Atuário emprestar o seu nome a organizações que executem serviços técnicos atuariais, sem que esteja desempenhando efetivamente as funções decorrentes da responsabilidade profissionais.

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DO ATUÁRIO COM RELAÇÃO À CULTURA E À CIÊNCIA ATUARIAL

Art. 20 – É dever do Atuário manter-se sempre a par dos últimos progressos da atuaria e conhecimentos afins, devendo, também, procurar contribuir com seu esforço e dedicação para o constante aprimoramento da doutrina e da técnica atuariais.

Art. 21 – Com relação à cultura e à Ciência Atuarial, o Atuário, sempre que possível, deverá concorrer para o seu constante aperfeiçoamento, prestando a sua máxima colaboração:

- a) no desenvolvimento do ensino, seja aceitando funções de direção, seja lecionando, seja proporcionando ou contribuindo na obtenção de bolsas de estudo, seja prestigiando os professores e estabelecimentos de ensino;
- b) elaborando trabalhos sobre a matéria, tendo em vista o seu progresso e desenvolvimento, seja individualmente, seja em colaboração com terceiros, seja auxiliando com recursos financeiros na sua publicação;
- c) prestigiando com sua presença e, se possível, com trabalhos, os Congressos, Seminários e, Encontros, Debates ou outras reuniões, nacionais ou internacionais, a que for convidado.

Art. 22 – O Bacharel em Ciências Atuariais, ao receber o seu diploma, fará o seguinte juramento profissional:

“ Prometo, no exercício da profissão que me confere o diploma de Bacharel em Ciência Atuariais, cumprir os sagrados deveres inerentes ao meu grau, tendo em vista os interesses que me forem confiados, mas subordinando-os aos preceitos da ética e dos ensinamentos da Ciência Atuarial, para o bem do Brasil e da Humanidade” .

Parágrafo Único : - Ficam vinculados ao juramento profissional do Atuário, obrigados a respeitá-los e a fazer respeitá-lo, todos aqueles que obtiverem o seu registro profissional, inclusive os aprovados por força de decreto de regulamentação.

Art. 23 – Na publicação de trabalhos científicos, serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos devem ter cunho estritamente impessoal; porém, a crítica, que não pode visar ao autor, mas à matéria, não deve deixar de ser feita, pois que a tolerância e a indiferença por parte de conhecedores da matéria são tão ofensivas à ética científica como é a crítica pessoal e injusta à ética profissional;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais Atuários e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajuste serão rigorosamente observados pelos participantes; haja ou não acordo, cada participante pode fazer publicação independente no que se refere ao setor em que atuou;
- c) quando de pesquisas em colaboração, como nem sempre seja fácil distinguir o que cada um fez e nem seja praticável a publicação isolada, é de boa norma que na publicação seja dada igual ênfase aos autores, cumprindo, porém, dar prioridade, na enumeração dos colaboradores, ao principal ou ao idealizador de trabalho ou de pesquisa;
- d) em nenhum caso o Atuário se prevalecerá da sua posição hierárquica para fazer publicar, em seu nome exclusivo, trabalho de seus subordinados e assistentes, mesmo quando executados sob sua orientação;
- e) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não públicas ou particulares;

f) em todo trabalho científico devem ser indicados, de modo claro, quais as fontes de informações usadas a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas, devendo, ainda, esclarecerem bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

g) todo o trabalho científico deve ser acompanhado da citação da bibliografia utilizada e, caso o autor julgue útil citar outras publicações, deverá deixar bem claro que não foram aproveitadas para a elaboração do trabalho;

h) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações, que na realidade não sejam;

i) sempre que possível, não deve o autor de trabalhos científico esquecer-se de citar os trabalhos nacionais sobre o mesmo assunto, pois que é preferível criticá-los que propositadamente deixar de referi-los.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO – CASOS OMISSOS

Art. 24 – Cabe ao Instituto Brasileiro de Atuaria – IBA, divulgar o presente Código e envidar todos os esforços no sentido do seu perfeito acatamento.

Art. 25 – É dever do Atuário auxiliar na fiscalização do presente Código, levando ao conhecimento dos órgãos competentes, com a necessária discrição, as informações que constatar ou de que tiver notícias.

Art. 26 – Em caso de inobservância do presente Código de Ética, uma Comissão de Ética julgará o mérito da questão com base no seu Regimento Interno e apresentará relatório formal contendo suas conclusões e, se for o caso, os termos da comunicação da penalidade a ser endereçada pelo Presidente do IBA em decorrência do julgamento realizado.

§1º - A Comissão de Ética contará com 10 (dez) membros (MIBA), sendo 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, os quais não poderão estar integrando, mesmo na condição de suplente, a Diretoria ou o Conselho Fiscal do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, eleitos em Assembléia Geral desse Instituto, entre aqueles que exerceram os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente do IBA, observado o disposto no §2º e no §3º deste artigo, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o cargo de Diretor Técnico, exercido antes de 26 de agosto de 1986, será igualado ao cargo de Vice-Presidente.

§3º - Caso não concorram para compor a Comissão de Ética, número suficiente de MIBA's enquadrados nos requisitos apresentados no §1º e no §2º deste artigo, poderão ser escolhidos para compor as vagas remanescentes dessa Comissão outros MIBA's que tenham exercido o cargo de Diretor do IBA e tenham mantido a condição de MIBA, de forma ininterrupta, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da eleição ou outros MIBA's que tenham mantido essa condição de membro do IBA, de forma ininterrupta, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à data da eleição.

§ 4º - Os membros da comissão de Ética escolherão entre si o seu Presidente.



§ 5º - As decisões da Comissão de Ética serão tomadas com voto favorável de, pelo menos, 3(três) dos seus membros em reuniões que contem com a presença de 5 (cinco) membros.

§ 6º - A primeira eleição da Comissão de Ética se dará na Assembléia Geral Ordinária de 1989.

§7º - Da decisão que a Comissão de Ética vier a tomar com base no seu Regimento Interno, caberá recurso do infrator julgado culpado à Assembléia Geral Extraordinária, expressamente convocada para exame da questão, mediante requerimento apresentado à Diretoria do IBA num prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento pelo interessado através de Aviso de Recebimento – AR devidamente assinado, da comunicação relativa à decisão tomada pela referida Comissão para que a referida Assembléia Geral verifique se os procedimentos processuais, em especial o da ampla defesa, foram observados, e, no caso dessa Assembléia Geral concluir que tais procedimentos não foram observados, o processo retornará à Comissão de Ética para que os princípios processuais, em especial o da ampla defesa, sejam observados. Neste caso, o registro da penalidade no cadastro do IBA, aguardará o resultado da apelação para ser efetivado.

§8º - O Regimento Interno da Comissão de Ética, que disciplinará em detalhes o funcionamento dessa Comissão, será aprovado em Assembléia Geral do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, bem como as suas alterações.

Art. 27 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ética do IBA em conformidade com os princípios de ordem moral e éticos que nortearam a elaboração do presente Código de Ética Profissional.

Art. 28 – O presente Código de Ética Profissional do Atuário poderá ser alterado por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.